

DOMINGOS EDUARDO DA SILVA

Presidente da Convenção Estadual das Assembléias de Deus Madureira-MA
Promotor de Justiça do Júri e Execução Penal em Imperatriz-MA
Mestre em Ciências Penais pela Universidade Federal de Goiás
Especialista em Ciências Criminais pela UNAMA/LFG
Professor Universitário de Direito
Professor da Universidade Federal do Maranhão - UFMA



**DIREITOS E BENEFÍCIOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL:
UM GUIA PRÁTICO PARA OS SENTENCIADOS**







À Deus, criador de todas as coisas, Jesus Cristo e Espírito Santo pelo infinito amor e misericórdia, pela minha vida e da minha família. Dedicamos esta cartilha aos encarcerados da CCPJ e à sociedade de Imperatriz.







AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Supremo Rei do Universo, o Deus todo poderoso, pelo dom do amor.

Aos meus pais-avós Moisés Eduardo da Silva e Antonina Maria de Jesus e Silva (in memoriam), que sempre me cercaram de afeto e orientação sábia para viver neste mundo.

A minha querida esposa, acadêmica de Direito, Mara Rúbia da Silva, e filhas, Mayara e Eduarda, os melhores presentes de Deus, pelo carinho e apoio neste e em todos os outros projetos.

A minha genitora Francisca Maria de Jesus, pela cobertura de oração, e a todos os meus familiares.

Aos meus irmãos e amigos, pelo apoio e o incentivo de sempre.

Ao Bispo Dr. Manoel Ferreira, Presidente da CONAMAD e Deputado Federal, meu exemplo maior de liderança cristã.

Aos Ministros Evangélicos da Convenção Estadual das Assembléias de Deus do Ministério de Madureira no Maranhão, especialmente aos Obreiros e Obreiras do Campo de Imperatriz, pela indescritível honra em presidi-los.

Aos presos de justiça e seus familiares, razão última deste trabalho.





MENSAGEM BÍBLICA AOS PRESOS DE JUSTIÇA (ATOS, 16:19-36)

“Vendo os seus senhores que se lhes desfizera a esperança do lucro, agarrando em Paulo e Silas, os arrastaram para a praça, à presença das autoridades, e levando-os aos pretores, disseram: Estes homens, sendo judeus, perturbam a nossa cidade, propagando costumes que não podemos receber, nem praticar, porque somos romanos. Levantou-se a multidão, unida contra eles, e os pretores, rasgando-lhes as vestes, mandaram açoitá-los com varas. E, depois de lhes darem muitos açoites, os lançaram no cárcere, ordenando ao carcereiro que os guardasse com toda a segurança. Este, recebendo tal ordem, levou-os para o cárcere interior e lhes prendeu os pés no tronco. Por volta da meia-noite, Paulo e Silas oravam e cantavam louvores a Deus, e os demais companheiros de prisão escutavam. De repente, sobreveio tamanho terremoto, que sacudiu os alicerces da prisão, abriram-se todas as portas, e soltaram-se as cadeias de todos”.



A CONVERSÃO DO CARCEREIRO



“O carcereiro despertou do sono e, vendo abertas as portas do cárcere, puxando da espada, ia suicidar-se, supondo que os presos tivessem fugido. Mas Paulo bradou em alta voz: Não te faças nenhum mal, que todos aqui estamos! Então o carcereiro tendo pedido uma luz, entrou precipitadamente e, trêmulo, prostrou-se diante de Paulo e Silas. Depois, trazendo-os para fora, disse: Senhores, que devo fazer para que seja salvo: Responderam-lhe: Crê no Senhor Jesus e serás salvo, tu e tua casa. E lhe pregaram a palavra de Deus e a todos os de sua casa. Naquela mesma hora da noite, cuidando deles, lavou-lhes os vergões dos açoites. A seguir, foi ele batizado, e todos os seus. Então, levando-os para a sua própria casa, lhes pôs a mesa; e, com todos os seres manifestava grande alegria, por terem crido em Deus. Quando amanheceu, os pretores enviaram oficiais de justiça, com a seguinte ordem: Põe aqueles homens em liberdade. Então, o carcereiro comunicou a Paulo estas palavras: Os pretores ordenaram que fôsseis postos em liberdade. Agora, pois, sai e ide em paz”.

Esta história se passou com Paulo e Silas quando foram presos injustamente. A mensagem consiste em: “a justiça humana pode falhar, e muitas vezes falha, mas a justiça de Deus é infalível. Tenham sempre esperança e fé em Deus, pois, por piores que sejam as circunstâncias, Deus pode mudá-las. Tudo é possível ao que crê”.





LISTA DE APÊNDICE

Apêndice A: Pedido de Saída Temporária (Estudar)	39
Apêndice B: Pedido de Saída Temporária (visitar a família)	41
Apêndice C: Pedido de Saída Temporária (Retiro Espiritual)	43
Apêndice D: Pedido de Trabalho Externo	45
Apêndice E: Pedido de Progressão de Regime	47
Apêndice F: Pedido de Remição de Pena	49
Apêndice G: Pedido de Remição Penal Presumida	51
Apêndice H: Autorização de Saída (falecimento ou grave doença)	53
Apêndice I: Pedido de Trabalho Interno	55
Apêndice J: Alimentação, tratamento, visitas, etc.	57
Apêndice L: Justiça gratuita	59





SUMÁRIO

1.	APRESENTAÇÃO	13
2.	DA ASSISTÊNCIA AOS PRESOS	15
2.1	Da assistência material	15
2.2	Da assistência à saúde	15
2.3	Da assistência jurídica	16
2.4	Da assistência educacional	16
2.5	Da assistência social	17
2.6	Da assistência religiosa	17
3.	DO TRABALHO: UM DIREITO-DEVER DO PRESO	19
3.1	Do trabalho interno	19
3.2	Do trabalho externo	19
4.	DOS DIREITOS, DEVERES E DA DISCIPLINA	21
4.1	Dos direitos dos apenados	21
4.2	Dos deveres dos apenados	22
4.3	Da disciplina dos condenados	23
5.	DOS REGIMES DE CUMPRIMENTO DA PENA	25
6.	DOS BENEFÍCIOS E SEUS REQUISITOS	26
6.1	Da progressão de regime	26
6.2	Da regressão cautelar ou definitiva do regime	27
6.3	Da saída temporária	27
6.4	Da autorização de saída	28
6.5	Do livramento condicional	28
6.6	Do indulto, da graça e anistia	29
6.7	Da remição penal real	30
6.8	Da remição penal presumida	30
7.	DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS	31
7.1	Das consequências da unificação ou somatória das penas	31
7.2	Diversos Modelos de Requerimentos	34
8.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
9.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36
	APÊNDICES	37





APRESENTAÇÃO

A presente cartilha originou-se de um desejo antigo devido ao trabalho contínuo junto aos presos nas cadeias e presídios desta comarca como membro do Ministério Público do Maranhão, e nas comarcas anteriores que desenvolvi as funções pertinentes ao cargo em exercício. Assim, nas visitas frequentes e obrigatórias observa-se que as indagações e apreensões dos presos consistem em saber a situação processual e os tipos de benefícios adquiridos pelo decurso do cumprimento da pena; por já estarem “puxando” tantos anos e tantos meses de cadeia, inquietação estas, sempre seguidas de uma expressão de angústia e tristeza como alguém esquecido por outrem, os órgãos da justiça.

Deste modo, a ansiedade da comunidade encarcerada não pode ser traduzida como um sentimento de revolta por estarem ali segregados. Pois, constatou-se, nas várias visitas, que os mesmos têm noção de seu crime e a consciência de que estão “pagando” sua pena, contudo, almejam a garantia dos seus direitos, estes que não foram tolhidos pela sentença condenatória; dentre os direitos constituídos na Lei de Execução Penal, cita-se o direito à saúde, à alimentação adequada, a espaço humanizado nas celas, bem como o direito à informação acerca dos seus benefícios. Concordamos, pois, com as palavras de BENETI, Sidney Agostinho (1996, pág. 58): “É importante ressaltar que os direitos do preso, em qualquer das modalidades de prisão e em todos os regimes prisionais, integram ex vi legis, o título executivo penal, como se nele fossem escritos”.

Destarte, este material visa contribuir com a sociedade imperatrizense e, de modo especial e direto, com a comunidade encarcerada, estes sedentos de uma palavra de fé e esperança por serem criaturas de Deus, como também, a necessidade de conhecer seus direitos vislumbrados no princípio da dignidade humana, cumprir seus deveres, ambos previstos na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal, bem assim, explicarem-lhes, de modo simples com uma linguagem jurídica acessível em conformidade com a LEP (Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal), no tocante aos seus direitos, deveres e benefícios, requisitos necessários e forma de acesso aos mesmos.





DA ASSISTÊNCIA AOS PRESOS

Os presos possuem deveres a cumprir, contudo, são sujeitos de direitos de acordo com a Lei de Execução Penal, cuja assistência cabe ao Estado, objetivando prevenir o crime e orientá-lo ao retorno à convivência em sociedade, sendo que tal assistência será no âmbito material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Dentre os direitos, serão expostos em especial o respeito à sua integridade física e psicológica, direito ao trabalho, ao chamamento nominal e os direitos relativos à ampla assistência que lhe deve proporcionar o Estado.



Da assistência material



De acordo com os artigos 12 e 13 da Lei nº 7.210/84, ao preso será dispensada toda assistência material que lhe seja necessária como alimentação, vestuário, instalações higiênicas, além do acesso a produtos de seu interesse pessoal que poderão ser colocados à venda pela administração penitenciária, desde que não sejam de distribuição obrigatória e gratuita.

No tocante à alimentação, fonte de muita reclamação da parte dos presos, esta deve ser de boa qualidade e em quantidade suficiente para cada preso, não podendo ser diferenciada da comida servida aos agentes penitenciários e demais trabalhadores do presídio. Inclusive, esta alimentação precisa ser balanceada por um nutricionista, que elaborará um cardápio apropriado e variado para cada dia da semana.

Em alguns presídios, por pura liberalidade dos diretores, é permitida a entrada de alimentos trazidos pelos familiares, como é o caso da CCPJ de Imperatriz-MA, com uma rígida fiscalização em cada item para evitar a entrada de drogas ou qualquer coisa ilícita no presídio.



Da assistência à saúde



A assistência à saúde ao preso deverá ser de caráter preventivo e curativo, abrangendo o atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Infelizmente, este direito não condiz com a realidade, pois os presídios, em regra, não dispõem de tal serviço. Não há médicos sequer nos hospitais públicos. Os que necessitam desta assistência na maioria das vezes são levados ao hospital, Hospital Municipal de Imperatriz, vulgo Socorrão, este ato para ser realizado, encontra empecilho na disponibilidade de veículo para transportar os acamados, como também o número insuficiente de agentes penitenciários para escoltá-los aos hospitais municipais das cidades da região dos presídios.



Da assistência jurídica



Neste direito, reside um grande foco de descontentamento dos presos de justiça, pois, a assistência jurídica deveria ser integral, com acompanhamento processual adequado e com ajuizamento das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, mas que também lhes sejam repassadas todas as informações legais e processuais a que têm direito.

Os artigos 15 e 16 da Lei de Execução Penal garantem aos presos que não pode contratar um advogado particular o direito de ser assistido por um Defensor Público. A realidade é que, e falo pelo Maranhão, embora a Defensoria Pública do Estado, já esteja criada e instalada, sua estrutura está bem aquém da demanda social, especialmente, no âmbito da execução penal.

Freqüentemente, realizam-se mutirões judiciários para amenizar a questão da morosidade dos processos, mas mesmo assim não passa de um paliativo e de incontestável atestado de incompetência do Estado em gerir o grave problema da distribuição de justiça, especialmente na esfera prisional.



Da assistência educacional



Instrução escolar e formação profissional são direitos fundamentais para a ressocialização do apenado, devido serem as mais importantes ferramentas sociais para talhar a personalidade do homem e mudar o seu modo de ver e viver a vida. No artigo 20 da Lei nº 7.210/84 diz que: “As atividades educacionais podem ser objeto de convênios com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados”. Ficando assentado também que cada estabelecimento prisional será dotado de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didá-

ticos (art. 21, da Lei nº 7.210/84).

Ressalta-se que a lei permite ao preso às saídas temporárias, não somente para visitar a família, como vem ocorrendo, mas também para que ele possa ESTUDAR. Todavia, durante estes 15 anos como membro do Ministério Público nunca recebi um único pedido de preso pretendendo estudar. A falta de informação, talvez, seja a principal razão da não utilização deste direito pelo apri-
sionado. Sobre a temática preceitua a redação do artigo 122 da LEP.

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução de segundo grau ou superior, na comarca do Juízo da Execução;

III - participar de atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Porém, educação formal, assegurada na Constituição Federal e no artigo 18 da LEP “O ensino de primeiro grau, hoje ensino fundamental, será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa”, é um direito, mas não é uma realidade prisional.



Da assistência social



A assistência social tem por finalidade amparar o preso e sua família, bem como assistir e acompanhar a vítima ou seus familiares. Dentre outras importantes funções, o serviço de assistência social do presídio deve: i) providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho; ii) orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima; iii) acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias.



Da assistência religiosa



A atividade religiosa nos presídios é de muita importância para os presos. Está prevista no artigo 24 da LEP, permitindo aos mesmos o acesso ao local dos

cultos, bem como a posse de livros de instrução religiosa, como a Bíblia e outros livros religiosos. Segundo a lei, deve haver no presídio local apropriado para cultos religiosos e o preso não pode ser obrigado a participar de qualquer atividade religiosa. Por questão de segurança, os religiosos deverão obedecer às regras do presídio, inclusive quanto a horário e revista geral e pessoal.



DO TRABALHO: UM DIREITO-DEVER DO PRESO

De acordo com a lei, o trabalho do preso é ao mesmo tempo um direito e um dever, pois o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidades. O trabalho do condenado terá finalidade educativa e produtiva e será exercido como dever social e respeito à sua dignidade humana. Este trabalho não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, o preso poderá trabalhar para empresa pública ou privada e não criará vínculo empregatício, não tendo direito às verbas rescisórias como teriam os empregados livres segundo a CLT.

O trabalho do condenado tem um caráter especial, embora, em alguns casos, possa haver a contratação de acordo com as leis do trabalho. Não poderá receber menos que um salário mínimo pelo mês trabalhado, conforme a Constituição Federal.

Mas, conforme a LEP no artigo 29, diz que a sua remuneração não pode ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, devendo atender a indenização os danos causados pelo ato delitivos, suprir necessidades pessoais, fornecer assistência a família, e ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.



Do trabalho interno



O preso provisório, aquele não condenado por sentença, não está obrigado ao trabalho e caso venha trabalhar só poderá fazê-lo no interior do estabelecimento e nunca fora do presídio. A jornada de trabalho não será inferior a 06 (seis) nem superior a 08 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados. Os serviços de higiene e manutenção do estabelecimento poderão ter horários especiais, dada a sua natureza e necessidade.



Do trabalho externo



O trabalho externo para condenados em regime fechado poderá ser em serviços ou obras públicas, num percentual máximo de 10% do total dos funcio-

nários da obra ou do serviço, este trabalho poderá ser exercido em entidades particulares.

Em ambos, serão tomadas as cautelas contra fugas e em favor da disciplina. A autorização de trabalho externo poderá ser dada pelo próprio diretor do estabelecimento, conforme determina o artigo 37 da LEP, desde que o preso tenha cumprido pelos menos um 1/6 da pena. Nesse sentido diz MARÇÃO, Flávio¹: “A autorização para o trabalho externo não se insere no rol das atividades jurisdicionais, não estando incluída no art. 66 da Lei de Execução Penal. Cabe ao diretor do estabelecimento prisional autorizar, ou não, o trabalho externo”.

Anote-se, por oportuno, a Súmula de nº 40 do Superior Tribunal de Justiça – STJ: “Para obtenção dos benefícios de saída temporária e de trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado”.

Observa-se que a súmula é um instrumento pelo qual um tribunal superior fixa um entendimento jurídico sobre um assunto que já foi alvo de muitas e repetidas decisões num mesmo sentido.

Os condenados por crime hediondo também podem remir (diminuir) a pena, em observância aos princípios da dignidade humana e da individualização da pena.

¹MARÇÃO, Renato Flávio. Curso de Execução Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.



DOS DIREITOS, DEVERES E DA DISCIPLINA

Neste tópicO, será abordado, sinteticamente, alguns direitos e deveres dos presos que se encontram cumprindo suas penas no sistema prisional, bem ainda sobre os principais aspectos disciplinares.



Dos direitos dos apenados



O artigo 40 da LEP impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Jamais poderia haver torturas, tratamento desrespeitoso, trabalhos penosos, agressões físicas ou psicológicas no interior dos presídios. Os direitos do preso previstos no art. 41 da Lei de Execução Penal (LEP), in verbis:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I** - alimentação suficiente e vestuário;
- II** - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III** - previdência social;
- IV** - constituição de pecúlio;
- V** - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI** - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII** - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII** - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX** - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X** - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI** - chamamento nominal;
- XII** - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII** - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV** - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV** - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. (negrito nosso)

O direito previsto nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos por decisão fundamentada do diretor do presídio.

Com relação à previdência social, (inciso II), o preso tem direitos de receber os benefícios previdenciários, como o salário-família, assistência médica, aposentadoria, auxílio-reclusão para seus dependentes, pois a previdência social é um seguro obrigatório, e basta o cidadão ter uma atividade remunerada para está filiada à instituição previdenciária e gozar de seus direitos disponíveis.

Outro direito muito importante para a ressocialização do preso encontra-se no inciso X do artigo 41 da LEP ao versar sobre a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; sobre este direito, cabe ao preso ficar em estabelecimento prisional próximo de sua família, para apoio afetivo para sua reeducação social, caso este em outra local, far-se-á o pedido de mudança prisional, como estabelece o TRF5ª R. - Petição 131 - CE - TP - Rel. Juiz Rivalvo Costa - DJU 22.07.1994.



Dos deveres dos apenados



Diz o texto legal que cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena. Ou seja: estão sujeitos aos termos da sentença condenatória e também às regras legais, portarias e provimentos internos dos presídios. Conforme, o artigo 39 da LEP, diz que são deveres do condenado:

Art. 39 - Constituem deveres do condenado:

- I** - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II** - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III** - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV** - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V** - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI** - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII** - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII** - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

- IX** - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X** - conservação dos objetos de uso pessoal. (negrito nosso)



Da disciplina dos condenados



A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seu agentes e no desempenho do trabalho, veja no artigo 44 da Lei de Execução Penal. In verbis:

Art. 45. Não haverá falta ou sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º. As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º. É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º. São vedadas as sanções coletivas.

Como visto, pelo texto legal, a sanção disciplinar só poderá ser aplicada ao condenado se tiver previsão na lei ou em regulamento. O diretor não poderá criar e aplicar sanções a seu bel prazer. As sanções (punições) devem ser aplicadas individualmente, ou seja, somente ao verdadeiro culpado do ato indisciplinado, não podendo o “castigo” recair sobre todos da cela, quando não descoberto os verdadeiros culpados.

Somente a autoridade indicada nos regulamentos é que pode aplicar e presidir o procedimento para apurar a falta disciplinar.

As faltas disciplinares podem ser: leves, graves ou gravíssimas. Pune-se a tentativa com a mesma pena da falta consumada. Exemplo: tentativa de fuga é punida com a sanção da fuga, ou seja, será uma falta grave, que tem como consequência a perda do tempo de pena já remido e a interrupção do cumprimento de 1/6 da pena para obtenção de progressão de regime, por exemplo. De acordo com o art. 50 da Lei de Execução Penal, cometem falta grave quem:

- a) incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- b) fugir (ou tentar fugir);
- c) possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- d) descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

- e) inobservar os deveres previstos nos incisos II e IV do art. 39 desta lei;
- f) tiver em sua posse aparelho de telefone ou qualquer outro equipamento de comunicação.

As sanções que os condenados podem sofrer estão previstas no art. 53 da LEP. São elas:

- I** - advertência verbal;
- II** - repreensão;
- III** - suspensão ou restrição de direitos;
- IV** - isolamento na própria cela, ou local adequado;
- V** - inclusão do regime disciplinar diferenciado (mais rigoroso);

Conforme a regra do art. 54, somente a sanção da inclusão em regime disciplinar diferenciado é que dependerá da oitiva prévia do Ministério Público e de decisão judicial. As demais poderão ser aplicadas pelo próprio diretor do presídio.

O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão passar de 30 dias (art. 58). O isolamento do preso será obrigatoriamente comunicado ao juízo da execução.

As faltas disciplinares serão investigadas e aplicadas através de procedimento disciplinar próprio, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 59).



DOS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA

Três são os regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade: o fechado, o semiaberto e o aberto.

As Penitenciárias destinam-se aos presos do regime fechado. A Colônia Agrícola, aos do regime semiaberto; e as Casas dos Albergados, aos condenados do regime aberto.

Estes regimes são fixados pelo juiz da sentença, observando-se as regras do art. 33 do Código Penal.

Em síntese, temos:

- a) condenado a mais de 08 anos: fechado.
- b) Condenado (não reincidente) a mais de 04 anos e menos de 08: semiaberto.
- c) Condenado (não reincidente) a pena inferior a 04 anos: regime aberto.

Porém, o juiz da condenação poderá aplicar um regime mais gravoso para os condenados nas situações das letras “b” e “c”, desde que sejam reincidentes ou as circunstâncias do art. 59 do Código Penal lhes sejam desfavoráveis.

O termo reincidência ocorre quando há uma segunda condenação do réu que já tem uma primeira sentença transitada em julgado (ou seja: definitiva, que não cabe mais recurso).

Mas, não haverá reincidência se data do crime posterior (segundo crime) já tiver passado mais de 05 anos do cumprimento ou extinção da pena do crime anterior (primeiro crime).

Art. 59 do CPB - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprodução e prevenção do crime.



OS BENEFÍCIOS E SEUS REQUISITOS

A Lei de Execução Penal prevê alguns benefícios aos presos que estão cumprindo sua pena nos estabelecimentos penais. Para obtê-los, entretanto, é necessário o preenchimento de requisitos objetivo (tempo de cumprimento da pena) e subjetivo (comportamento ou personalidade do sentenciado).



Da progressão de regime



Progredir de regime significa avançar para um regime de pena menos rigoroso. É, por exemplo, sair do regime fechado para o semiaberto ou deste para o aberto.

Este benefício é obtido de acordo com o artigo 112 da LEP, em que o condenado precisa preencher dois tipos de requisitos: requisito objetivo e requisito subjetivo. Requisito objetivo é o tempo mínimo de 1/6 do cumprimento da pena e o requisito subjetivo é o bom comportamento carcerário.

Como exemplo, citamos uma condenação de seis anos. Com efeito, 1/6 de 06 anos é 1 ano. Se este condenado já cumpriu um ano de pena e tem bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do presídio já tem direito a progredir de regime.

Salienta-se, nos casos de crime hediondo (tráfico de drogas, tortura, terrorismo, estupro, homicídio qualificado, sequestro, latrocínio etc.), o requisito objetivo é maior, para os crimes praticados após a data de 29 de março de 2007, época em que a Lei 11.464 alterou a Lei dos Crimes Hediondos estabelecendo um tempo mínimo de 2/5 (para os primários) e 3/5 (para os reincidentes). Estes novos percentuais (2/5 e 3/5) só valem para os que cometeram crimes hediondos após 29 de março de 2007. Assim, para os crimes hediondos ocorridos antes dessa data, continua o prazo de apenas 1/6 da pena, pois a lei processual-penal não poderá retroagir para prejudicar, somente para beneficiar.

Anote-se, por oportuno, que o juiz ou o promotor poderá, a depender de cada caso, requerer a feitura do exame criminológico, antes de deferir (aceitar ou concordar com) o pedido de progressão de regime. Esse tipo de exame pode ser requerido quando se tratar de crimes hediondos, nos casos de várias condenações com penas altíssimas, etc.



Da regressão cautelar ou definitiva do regime



O vocábulo regredir significa voltar ao regime anterior, portanto, mais gravoso. Ocorre quando o preso descumpre qualquer condição do regime em que está ou descumpre obrigação imposta. Como, não voltar no dia estabelecido quando da saída temporária ou não se recolher ao estabelecimento nos horários e dias determinados, são exemplos típicos que podem ocasionar a volta para o regime anterior.

Entende-se por cautelar a regressão quando o juiz, a pedido do promotor ou ex-offício (por conta própria), determina a regressão do regime, sem ouvir o preso, expedindo o mandado de prisão (mandado de recolha).

Entretanto, antes de decidir pela a regressão definitiva do regime, o juiz deverá ouvir o preso em audiência de justificação, bem como, o Ministério Público e o advogado constituído ou nomeado.



Da saída temporária



O condenado cumprindo pena no regime semiaberto tem direito a 05 saídas temporárias por ano, podendo passar até 07 (sete) dias em casa com os seus familiares. Para os primários, além do bom comportamento carcerário, exige-se o cumprimento mínimo de 1/6 da pena; se reincidente, o tempo mínimo é de ¼ da pena.

Este benefício poder ser utilizado pelo condenado que reúne as mesmas condições, para fazer cursos profissionalizantes, de ensino médio ou universitário, bem como para participar de outras atividades que contribuam para sua reintegração social (esportivas, culturais, lazer, religiosas e campanhas sociais etc.). Infelizmente, a saída para estudo não faz parte da realidade carcerária da CCPJ.

Na condenação de 06 seis, no regime semiaberto, deverá, se primário, cumprir pelo menos 01 ano de pena, se for reincidente, 1 ano e 6 meses.

Caso tenha o condenado progredido do regime fechado para o semiaberto, não precisa cumprir mais 1/6 no semiaberto para ter direito ao benefício, pois, aproveita-se o tempo que já cumpriu no regime fechado. Neste ponto, vejam as lições de MARCÃO, Flávio²:

“Ingressando o condenado por progressão no regime semi-aberto, após o cumprimento de um sexto da pena no regime fechado, não será necessário que cumpra mais um sexto, agora no regime semi-aberto, para que possa obter o benefício da saída temporária” .

²MARCÃO, Flávio Renato. Curso de Execução Penal. São Paulo: Saraiva, 2004, pág. 151.

Invoca-se mais uma vez a Súmula de nº 40 do Superior Tribunal de Justiça – STJ: “Para obtenção dos benefícios de saída temporária e de trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado”.

Este benefício está regulado pelos artigos 122 a 125 da LEP, que poderão ser consultados no texto integral da Lei de Execução Penal (LEP) no anexo I desta cartilha.



Da autorização de saída



As permissões para as saídas dos presos em geral (condenados ou provisórios), nos regimes fechado ou semiaberto, podem ser autorizadas pelo diretor do presídio, com a devida escolta, com a finalidade de visitar parente com grave doença ou o falecido no seu velório.

Este direito destina-se a todos os presos, condenados ou não, não exigindo tempo mínimo de cumprimento de pena, com autorização direta do diretor do presídio e com vigilância através de escolta. É como está na redação dos artigos 120 e 121 da Lei nº 7.210/84.



Do livramento condicional



Quando o condenado cumpre uma boa parte de sua sentença, ele poderá ter o direito de cumprir o restante da pena em liberdade, desde que cumpra algumas determinações legais e do juízo da execução penal. Esse benefício chama-se de livramento condicional. É a liberdade sob certas condições. O livramento condicional está regulado nos artigos 131 a 146 da LEP e no artigo 83 do Código Penal.

Art. 83 do CP: O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

- I** - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;
- II** - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;
- III** - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à sua própria subsistência mediante trabalho honesto;
- IV** - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - Cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo (exemplos: homicídio qualificado, latrocínio, estupro, seqüestro, etc.), tráfico de entorpecentes, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza”.

Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará subordinada à constatação de que o acusado não voltará delinquir, de tal modo, poderá ser requisitado o exame criminológico.

Diz-se doloso o crime que foi cometido quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. O culposo quando ocorre por acidente, descuido, falta de habilidade do agente.



Do indulto, da graça e anistia



O indulto, a graça e anistia são três benefícios especiais previstos nos artigos 187 e seguintes da LEP. São benefícios que dependem de atos políticos. Só poderão ser requeridos após a existência de decretos do Congresso Nacional ou do Presidente da República.

Podem extinguir ou não a punibilidade, dependendo de ser o benefício parcial ou total.

Nas palavras de Haroldo Caetano da Silva, esclarece estes institutos:

Por força do disposto no art. 48, VII, da CF, a anistia sra concedida pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, mediante lei específica. A graça e o indulto, por seu turno, são concedidos por decreto do Presidente da República (84, XII, CF), que poderá delegar tal atribuição ao Procurador Geral da República ou ao Advogado Geral da União. (In Manual da Execução Penal, 2ª ed, Bookseller, 2002. pág. 141)

Atenção: O decreto presidencial com o indulto é publicado no final de cada ano e é conhecido como o **indulto de natal ou natalino**. Geralmente, não é estendido a todos os condenados, mas somente a alguns, especialmente, os primários, com penas baixas e com bom comportamento carcerário. As outras duas espécies, a anistia e a graça, não são comuns no dia-a-dia da execução penal. O art. 2º da Lei 8.072/90 proíbe a concessão da anistia, do indulto e da graça para os **crimes hediondos** (homicídio qualificado, estupro, tráfico de drogas etc.).



Da remição penal real



Este benefício é conquistado pelo preso que trabalha no sistema presidiário ou fora dele, na proporção de (03) dias de trabalho por um (01) dia da pena. Significa o abatimento da pena do condenado pela realização de um trabalho. Está previsto no art. 126 da LEP, deve o pedido de remição ser encaminhado ao juiz, o qual, antes da decisão, ouvirá o Ministério Público. Este pedido pode ser feito diretamente pelo preso ou advogado dativo (nomeado) ou contratado. (Observar modelo no apêndice).



Da remição penal presumida



Pode ocorrer que o condenado mesmo querendo trabalhar a administração penitenciária não lhe oferece um posto de serviço para que possa também ter uma remuneração e diminuir sua pena. Tal fato é chamado de remição penal ficta ou presumida pela doutrina jurídica. Em resumo, se o preso quer trabalhar e não lhe é oferecido o trabalho pelo sistema prisional, deverá, a partir de 30 dias do seu requerimento, gozar do benefício da remição penal, como se trabalhando estivesse.

No livro Remição Penal Presumida: Medida de redução dos efeitos criminógenos da prisão, minha primeira obra publicada, sustentamos que:

“A remição penal ficta ou presumida consiste na possibilidade de o preso, provisória ou definitivamente condenado, com aptidão e disposição para o trabalho, ter o direito de remir a sua pena privativa de liberdade (isto é de abater sua reprimenda), na proporção legal, a partir do momento em que o Estado (diretor do presídio) não lhe oferece uma ocupação lícita para absorver sua mão-de-obra”³.

Este benefício, Remição Penal Presumida, está sujeito ao entendimento pessoal da Juíza da Vara de Execução de Execução Penal, devido não haver previsão legal no texto na Lei n^o 7.210/84. Mas, conforme o meu entendimento pessoal, este benefício pode ser aplicado.

³SILVA, Domingos Eduardo. Remição Penal Presumida: Medida de redução dos efeitos criminógenos da prisão. Ampem: São Luís, 2008, pág. 127.



DA UNIFICAÇÃO (SOMATÓRIA) DAS PENAS

A Lei de Execução Penal em seu artigo 111 estabelece que quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processo distinto, a determinação do regime será feita pelo resultado da soma ou da unificação das penas, diminuindo o tempo já cumprido das penas.

No parágrafo único do referido artigo, expõe que havendo condenação no curso da execução da primeira pena, soma-se a nova pena ao restante da que está sendo cumprida.

Destarte, em caso de nova condenação, a pena nova será somada à restante da condenação anterior, podendo haver a mudança de regime, inclusive para um regime mais rigoroso. Para debate, mais uma vez, verifica-se o entendimento do Prof. MARCÃO, Flávio: “Havendo várias condenações, a fixação do regime na execução deve levar em conta a totalidade das penas aplicadas e o regime prisional condizente”.

Desta forma, se estiver cumprindo pena no semiaberto poderá voltar ou ir para o regime fechado, a depender da quantidade da nova condenação, não se levando em conta o regime em que encontra o condenado.



Das consequências da unificação ou somatória das penas



Após a unificação ou a somatória das penas, o preso deverá cumprir 1/6 (se não for crime hediondo cometido após 29/03/2007) da pena a partir da data da unificação ou da somatória das penas (entendimento da maioria) ou do trânsito em julgado da segunda condenação (entendimento minoritário).

O preso deverá cumprir o tempo mínimo de 1/6, 2/5 ou 3/5 (observando-se o crime praticado e reincidência), do restante da pena a ser cumprida e não do total geral das penas somadas.

Exemplo: preso com duas condenações: uma de 06 e outra de 08 anos, já tendo cumprido 02 anos da primeira pena. Cálculo: $6+8=14-2= 12$ anos. Restante da pena a ser cumprida: 12 anos (se estava no regime aberto ou, ainda no semiaberto, passará para o regime fechado). Para novos benefícios, deverá o preso cumprir 1/6 da nova pena já somada, ou seja, de 12 anos (que é de 02 anos) e não da soma total sem abatimento da pena cumprida (no caso, 14 anos, que seria 02 anos e 04 meses).

Não se inclui, para fins de progressão de regime, isto é, para se obter um 1/6 da pena, por exemplo, o tempo da pena já cumprido quando ocorre a regressão para um regime mais severo, em decorrência da unificação ou somatória das penas. No exemplo acima, o preso terá cumprir mais um sexto da pena, ou seja, mais 02 anos do restante da pena e não apenas 04 meses por já ter cumprido 02 anos da pena anterior, contados a partir do trânsito em julgado da nova condenação.

Conforme o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“Termo inicial do prazo para a progressão em caso de nova condenação: data do trânsito em julgado – TJPR – Se no curso da execução da pena sobrevém outra condenação, o lapso temporal necessário à progressão para o regime semi-aberto, de conseguinte, passa a ter, como termo inicial, o trânsito em julgado do novo decreto condenatório, e incide sobre a soma da pena aplicada com o remanescente da anterior, consoante dispõe o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, irrelevando o cumprimento do requisito temporal antes da nova condenação, visto que, como consequência desse posterior apenamento, operar-se-ia a regressão, a teor do art. 118, II, na mesma lei”.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão também já decidiu no mesmo sentido: “Sobrevindo nova condenação no curso da execução, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão de PROGRESSÃO DE REGIME, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas”.(HC 18762008 – Rel. Des. Paulo Velten Pereira, 06.06.2008. Unanimidade).

Ter uma nova condenação poderá agravar a situação do apenado. O artigo 111 da Lei 7.210/84 é muito claro em relação a isso:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Por conta de entendimento pessoal, alguns juizes e alguns promotores admitem contar o tempo mínimo (de 1/6 ou 2/5) a partir da data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória e não da data da unificação, por ser uma medida mais benéfica ao condenado.

Que fique bem claro: uma nova condenação agravará a situação carcerária do preso quando ocorrer a mudança do regime de cumprimento de pena. Isto é, se estiver no regime semiaberto ou aberto irá para o fechado ou para o semiaberto, dependendo da quantidade da nova pena; e uma vez mudado ou mantido o regime mais severo, o preso, para ter direito à progressão de regime, terá que cumprir pelo menos $1/6$ da pena no novo regime que ingressou (entrou) ou permaneceu em razão da nova condenação.

Entretanto, há decisões nos tribunais que adotou como termo inicial para contagem de um $1/6$ de cumprimento da pena a data do trânsito em julgado da nova condenação e não da data da unificação ou somatória das penas, por ser uma medida mais benéfica aos condenados.

Sendo que, em caso de condenações com penas altíssimas, poderá ser exigido, além do tempo mínimo ($1/6$ ou $2/5$, conforme o crime cometido) e do atestado de comportamento carcerário, a realização do exame criminológico, com a finalidade de se apurar se o condenado está apto ou não para retornar ao convívio social.



DIVERSOS MODELOS DE REQUERIMENTOS

Com intuito de colaborar com a celeridade no andamento do processo, na fase de execução penal, segue nos apêndices modelos de formulários que podem ser encaminhados para averiguação dos possíveis benefícios a que têm direitos os presos de justiça, especialmente os que foram definitiva ou provisoriamente condenados.

Sendo que, cada requerimento está em uma folha apartada e é do tipo formulário, pois, assim, poderá o interessado utilizá-lo destacando da própria cartilha, após o devido preenchimento.

Todavia, estes modelos de requerimentos poderão ser dirigidos, conforme o caso, para o diretor do estabelecimento penal e ao Juiz da Vara de Execução Penal da comarca. Os que forem dirigidos ao diretor da unidade prisional, não precisam da apreciação judicial ou parecer do Promotor de Justiça.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem por pretensão levar aos presos condenados pela justiça breves informações acerca de seus direitos, deveres e benefícios previstos na Lei de Execução Penal.

O alvo principal foi o de elaborar um guia prático e de fácil leitura, consulta e compreensão dos termos jurídicos e institutos da lei nº 7.210/84, de modo que qualquer pessoa leiga possa entender e assimilar as normativas do sistema prisional, no tocante aos direitos, deveres e benefícios dos presos já sentenciados.

Esta cartilha, por certo, não é dirigida a juristas ou a operadores do direito, mas tão somente aos iniciantes das letras jurídicas, e de modo muito específico, aos nossos irmãos e irmãs privados de liberdade.

Portanto, espero ter atingido o alvo: os presidiários na fase de execução da pena; se não, desde já agradeço a Deus pela oportunidade de minha primeira tentativa.

Um fraternal abraço do irmão e autor.



**REFERÊNCIAS
BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, João Ferreira de, **A Bíblia Sagrada**. EUA: Vida, 1993.

BENETI, Sidnei Agostinho. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2002.

SILVA, Domingos Eduardo da Silva. **Remição Penal Presumida: Medida de Redução dos Efeitos Criminógenos da Prisão**. São Luís: Ampem, 2008.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual da Execução Penal**. Campinas-SP: Bookseller, 2002.



APÊNDICES







APÊNDICE A

Pedido de Saída Temporária (Estudar)



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DESTA COMARCA

Assunto: Pedido de Saída Temporária (Estudar)

Eu, _____, brasileiro, condenado a pena privativa de liberdade a _____ de reclusão, atualmente **no regime semi-aberto**, venho à presença de Vossa Excelência para requerer, nos termos do artigo 122, II, da Lei de Execução Penal, **Saída Temporária para Estudar**, nos termos da declaração e/ou matrícula em anexo.

O presente pedido preenche os requisitos da lei, tanto de ordem objetiva quanto de ordem subjetiva aferidos pelo cumprimento mínimo da pena e pelo o bom comportamento carcerário.

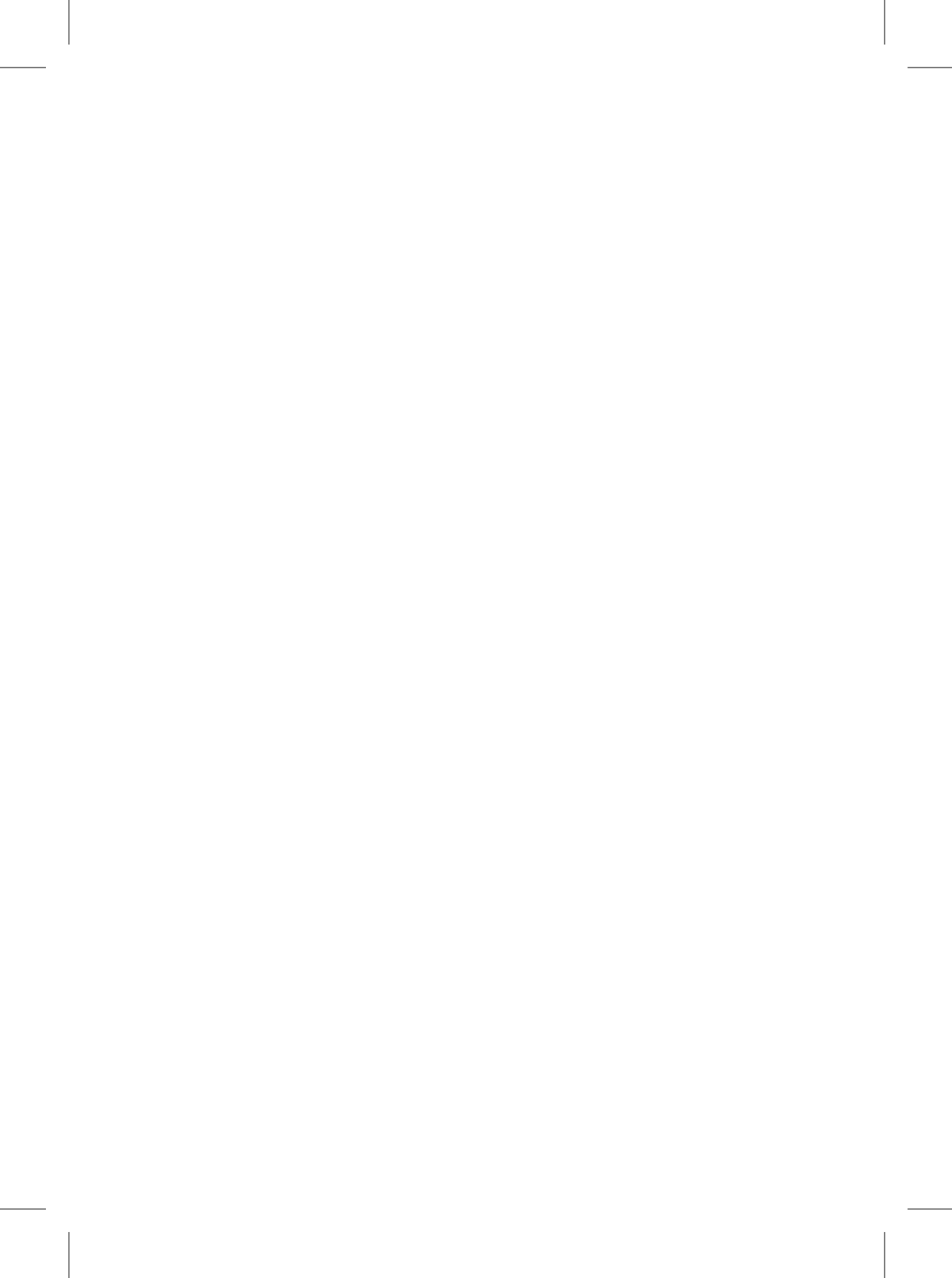
Assim, solicito juntada da certidão de **BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO** pelo diretor do presídio, bem como a prévia oitiva do **Ministério Público Estadual**.

Nestes termos, aguardo deferimento.

Imperatriz(MA), ____/____/____.

Assinatura do Apenado







APÊNDICE B

Pedido de Saída Temporária (visitar a família)



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DESTA COMARCA

Assunto: Pedido de Saída Temporária (visitar a família)

Eu, _____, brasileiro, condenado a pena privativa de liberdade a _____ de reclusão, atualmente cumprindo pena no **regime semi-aberto**, venho à presença de Vossa Excelência para requerer, nos termos do artigo 122, I, da Lei de Execução Penal, **Saída Temporária**, relativamente ao período de ____/____ a ____/____ do corrente ano.

O presente pedido preenche os requisitos da lei, tanto de ordem objetiva quanto de ordem subjetiva aferidos pelo cumprimento mínimo da pena e pelo o bom comportamento carcerário.

Assim, solicito juntada da certidão de **BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO** pelo diretor do presídio, bem como a prévia oitiva do **Ministério Público Estadual**.

Nestes termos, aguardo deferimento.

Imperatriz(MA), ____/____/____.

Assinatura do Apenado





APÊNDICE C

Pedido de Saída Temporária (Retiro Espiritual)



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DESTA COMARCA

Assunto: Pedido de Saída Temporária (Retiro Espiritual)

Eu, _____, brasileiro, condenado a pena privativa de liberdade a _____ de reclusão, atualmente no **regime semi-aberto**, venho à presença de Vossa Excelência para requerer, nos termos do artigo 122, III, da Lei de Execução Penal, **Saída Temporária para participar de Retiro Espiritual**, nos termos da programação em anexo.

O presente pedido preenche os requisitos da lei, tanto de ordem objetiva quanto de ordem subjetiva aferidos pelo cumprimento mínimo da pena e pelo o bom comportamento carcerário, **além do que é compatível com os objetivos da pena, concorrendo para um melhor retorno ao convívio social.**

Assim, solicito juntada da certidão de **BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO** pelo diretor do presídio, bem como a prévia oitiva do **Ministério Público Estadual**.

Nestes termos, aguardo deferimento.

Imperatriz(MA), ____/____/____.

Assinatura do Apenado

| 43 |





APÊNDICE D

Pedido de Trabalho Externo



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DESTA COMARCA

Assunto: Pedido de Trabalho Externo

Eu, _____, brasileiro, condenado a pena privativa de liberdade a _____ de reclusão, atualmente no **regime semi-aberto**, venho à presença de Vossa Excelência para requerer, nos termos dos artigos 36 e 37 da Lei de Execução Penal, **Autorização para o Trabalho Externo**, em conformidade com a proposta de emprego em anexo.

O presente pedido preenche os requisitos da lei, tanto de ordem objetiva quanto de ordem subjetiva aferidos pelo cumprimento mínimo da pena e pelo o bom comportamento carcerário.

Assim, solicito uma vez providenciada a devida escolta, solicita seja comunicado ao Juízo da Execução Penal.

Nestes termos, aguardo deferimento.

Imperatriz(MA), ____/____/____.

Assinatura do Apenado

| 45 |





APÊNDICE E

Pedido de Progressão de Regime



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DESTA COMARCA

Assunto: Pedido de Progressão de Regime

Eu, _____, brasileiro, condenado a pena privativa de liberdade a _____ de reclusão, atualmente cumprindo pena no **regime** _____, venho à presença de Vossa Excelência para requerer, nos termos do artigo 112, da Lei de Execução Penal, **Progressão de Regime**, nos termos abaixo articulados.

O presente pedido preenche os requisitos da lei, tanto de ordem objetiva quanto de ordem subjetiva aferidos pelo cumprimento mínimo da pena e pelo o bom comportamento carcerário.

Assim, solicito juntada da certidão de **BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO** pelo diretor do presídio, bem como a prévia oitiva do **Ministério Público Estadual**.

Nestes termos, aguardo deferimento.

Imperatriz(MA), ____/____/____.

Assinatura do Apenado







APÊNDICE F

Pedido de Remição de Pena



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DESTA COMARCA

Assunto: Pedido de Remição de Pena

Eu, _____, brasileiro, condenado a pena privativa de liberdade a _____ de reclusão, atualmente cumprindo pena no **regime** _____, venho à presença de Vossa Excelência para requerer, nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal, **Remição de Pena**, nos termos do demonstrativo dos dias trabalhados em anexo.

Os documentos acostados ao pedido comprovam que foram _____ os dias efetivamente trabalhados, na função de _____.

Assim, ouvido previamente o órgão do **Ministério Público Estadual**, seja declarada, por sentença, a remição da pena, com o seu necessário registro e retificação na Carta de Guia.

Nestes termos, aguardo deferimento.

Imperatriz(MA), ____/____/____.

Assinatura do Apenado

| 49 |





APÊNDICE G

Pedido de Remição Penal Presumida



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DESTA COMARCA

Assunto: Pedido de Remição Penal Presumida

Eu, _____, brasileiro, condenado a pena privativa de liberdade a _____ de reclusão, atualmente cumprindo pena no **regime** _____, venho à presença de Vossa Excelência para requerer, nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal, **Remição Penal Presumida**, nos termos abaixo articulados.

Os documentos acostados ao pedido comprovam que o requerente solicitou um posto de trabalho ao diretor do presídio desde ____/____/____. Entretanto, não vem gozando do direito de trabalho por falta de vaga na estrutura prisional.

Assim, ouvido previamente o órgão do **Ministério Público Estadual**, seja declarada, por sentença, a remição da pena, **de forma presumida**, contando-se tal benefício a partir de 30 dias do requerimento, com o seu necessário registro e retificação na Carta de Guia.

Nestes termos, aguardo deferimento.

Imperatriz(MA), ____/____/____.

Assinatura do Apenado

| 51 |





APÊNDICE H

Autorização de Saída (falecimento ou grave doença)



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DESTA COMARCA

Assunto: Autorização de Saída (falecimento ou grave doença)

Eu, _____ brasileiro, condenado a pena privativa de liberdade a _____ de reclusão, atualmente **no regime** _____, venho à presença de Vossa Excelência para requerer, nos termos do artigo 120, I, da Lei de Execução Penal, **Autorização de Saída**, em razão do **falecimento** de (pai, mãe, filho, irmão, cônjuge ou companheira), na data de hoje, conforme declaração de óbito em anexo.

O presente pedido preenche os requisitos da lei, tanto de ordem objetiva quanto de ordem subjetiva aferidos pelo cumprimento mínimo da pena e pelo o bom comportamento carcerário.

Assim, solicito juntada da certidão de **BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO** pelo diretor do presídio, bem como a prévia oitiva do **Ministério Público Estadual**.

Nestes termos, aguardo deferimento.

Imperatriz(MA), ____/____/____.

Assinatura do Apenado







APÊNDICE I

Pedido de Trabalho Interno



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DESTA COMARCA

Assunto: Pedido de Trabalho Interno

Eu, _____, brasileiro, condenado a pena privativa de liberdade a _____ de reclusão, atualmente no **regime** _____, venho à presença de Vossa Excelência para requerer, nos termos do artigo 28 e seguintes da Lei de Execução Penal, **trabalho interno**, nos termos de suas aptidões e capacidades.

O presente pedido preenche os requisitos da lei, tanto de ordem objetiva quanto de ordem subjetiva aferidos pelo cumprimento mínimo da pena e pelo o bom comportamento carcerário.

Assim, transcorridos trinta (30) dias e, apreciado ou não o presente pedido, requeiro que seja comunicado ao Juízo da Execução Penal, enviando cópia protocolizada, para fins de **remição penal presumida**, com prévia oitiva do **Ministério Público Estadual**.

Nestes termos, aguardo deferimento.

Imperatriz(MA), ____/____/____.

Assinatura do Apenado

| 55 |





APÊNDICE J

Alimentação, tratamento, visitas, etc.



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DESTA COMARCA

Assunto: Alimentação, tratamento, visitas, etc.

Eu, _____,
brasileiro, condenado a pena privativa de liberdade a _____ de reclusão, atualmente **no regime** _____, venho à presença de Vossa Excelência para apresentar, nos termos da Lei de Execução Penal, **a presente reclamação, consubstanciada nos seguintes motivos:**

Não sendo possível o pronto atendimento, solicito que a mesma seja endereçada ao Promotor de Justiça e à Juíza da Execução Penal, para as providências legais.

Nestes termos, aguardo deferimento.

Imperatriz(MA), ____/____/____.

Assinatura do Apenado






APÊNDICE L
Justiça Gratuita


**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA DE EXECUÇÃO
PENAL DESTA COMARCA**

Assunto: Justiça Gratuita

Eu, _____,
brasileiro, condenado a pena privativa de liberdade a _____ de reclusão,
atualmente cumprindo pena **no regime** _____, venho à pre-
sença de Vossa Excelência para requerer, nos termos do artigo 1º, da Lei nº
1.060/50, **a nomeação de advogado dativo**, com o fim de cuidar de meus
interesses processuais.

Declaro, ainda, sob as penas da lei, que não possuo
condições financeiras suficientes para custear as despesas processuais e de
honorários advocatícios.

Assim, requero de Vossa Excelência a nomeação de
um advogado para: _____.

Nestes termos, aguardo deferimento.

Imperatriz(MA), ____/____/____.

Assinatura do Apenado

